

PARECER 473/2022



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 473/2022

- Referência** : Ofício nº 1582/2022/PGJ/MPDFT. PGEA nº 0.02.000.000072/2022-04.
- Assunto** : Pessoal. Lapso quinquenal ininterrupto para concessão de licença-prêmio.
- Interessado** : Procuradoria Geral de Justiça. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Por intermédio do Ofício em epígrafe, a Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios consulta esta Auditoria Interna sobre o entendimento adotado com relação ao lapso quinquenal do exercício ininterrupto necessário para a concessão de licença-prêmio aos membros do MPU, previsto na Lei Complementar nº 75/1993 e regulamentado pela Portaria PGR/MPU nº 705/2022.

2. O questionamento decorre de requerimento de membro da carreira do MPDFT para reconhecimento de vínculo ininterrupto com o serviço público desde 27/3/2006, com averbação dos períodos de 27/3/2006 a 8/2/2009 e 18/5/2021 a 25/5/2014, prestados à Polícia Civil do Distrito Federal, e do período de 10/2/2009 a 17/5/2011, prestado no Ministério Público do Estado de Roraima.
3. No caso, o interessado foi exonerado do cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) em 8/2/2009, e empossado no cargo de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado de Roraima em 9/2/2009, entrando em exercício no dia 10/2/2009, o que resultaria, em tese, na ausência de efetivo exercício no dia 9/2/2009.
4. Analisando a situação, a Sra. Procuradora-Geral de Justiça, considerando o pequeno lapso de tempo decorrido entre a data da posse e de exercício, entendeu desarrazoada a desconsideração do período efetivamente trabalhado pelo interessado anteriormente a 10/2/2009, tendo em vista tratar-se de mera desvinculação do cargo antigo para ingresso no novo cargo, o que não configura solução de continuidade do tempo de serviço averbado, apresentando ainda precedentes judiciais que amparam a conclusão.

5. Cabe destacar que, em regra, para evitar a solução de continuidade entre a vacância de um cargo e o exercício em outro, a data da posse e exercício no novo cargo deve corresponder à data da vacância no cargo anteriormente ocupado.

6. No entanto, analisando outra situação referente à existência ou não de quebra de vínculo entre a vacância em um cargo e o ingresso em outro, esta Audin, no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 743/2017, assim se manifestou:

[...] as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração para que se verifique, de fato, se houve a solução de continuidade, pois a existência de interregno entre a data de vacância em um cargo e a data de posse em outro não gera, em caráter absoluto, quebra de vínculo com o serviço público.

7. Na ocasião foi apresentado entendimento do Tribunal de Contas da União que entendeu pela possibilidade de descon sideração do interregno entre a exoneração em um cargo e a posse em outro, em razão de caso fortuito:

ACÓRDÃO TCU Nº 170/2003 – PLENÁRIO Sumário: Recurso em processo administrativo originário de requerimento de servidor deste Tribunal. Averbação de tempo de Serviço Público Federal para a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço. Interrupção do vínculo com o Serviço Público Federal entre a exoneração na SRF/MF e a posse no TCU em razão de caso fortuito. Continuidade no mesmo regime da Lei nº 8.112/1990. Aplicação do art. 100 desta Lei. Conhecimento. Provimento.

8. Verifica-se que a exoneração do cargo de Agente da PCDF ocorreu em 8/2/2009, domingo, sendo que no dia seguinte o interessado tomou posse no novo cargo, tendo entrado em exercício apenas um dia depois. Com base nas informações apresentadas, não é possível identificar as razões que levaram ao interessado a entrar em exercício no dia seguinte ao de sua posse. Apesar disso, considerando o lapso de apenas um dia, não se vislumbra intenção do membro em efetivamente interromper os tempos de efetivo exercício entre um cargo e outro, autorizando a conclusão constante do Ofício nº 1582/2022/PGJ/MPDFT, de que o lapso em questão pode ser considerado mera desvinculação do cargo antigo para o ingresso no novo cargo.

9. Dessa forma, havendo convicção de que o interregno decorre de mera desvinculação de um cargo para ingresso no novo, após avaliar as circunstâncias da situação concreta, a Unidade poderá entender que a interrupção ocorrida não significou quebra do vínculo do servidor com o serviço público federal, permitindo a averbação de todo o período para fins de concessão de licença prêmio.

É o Parecer.

Brasília, 25 de julho de 2022.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretor de Auditoria de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 473/2022.
Encaminhe-se à PGT/MPT, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001475/2022 PARECER nº 473-2022**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **26/07/2022 14:46:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **26/07/2022 14:53:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **26/07/2022 15:16:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8dfd5c0.694c006e.b8e5d70b.63bb7a7d